



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13814/000.416/91-42

SESSÃO DE 05 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.194

RECURSO 71.121 - I.R.P.F - EX DE 1990.

RECORRENTE - ANTONIO ROBERTO GARCIA

RECORRIDA - D.R.F. em SAO PAULO - SP

A.C.A.S.

IMPUGNAÇÃO INTENPESITIVA - Comprovada a fluência do prazo de impugnação, mantém-se a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ROBERTO GARCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº: 13814/000/416/91-42

RECURSO Nº: 71.121

ACÓRDAD Nº: 102-28.194

RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO GARCIA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de ofício, com base na declaração de pessoa física de fls. 06, no valor de 16.325,23 BTN's e impugnado em 16/04/91, sob o fundamento em erro na elaboração da reclamação, demonstrado com "Roteiros de Apuração Mensal".

Não há informação fiscal e a decisão recorrida não conheceu da impugnação, por intempestiva, uma vez que o Aviso de Recepção de fls. 36, comprova a Notificação do Contribuinte em 10.11.90.

Em recurso tempestivo, alega-se a nulidade da notificação porque o recebedor da notificação não é mandatário ou preposto do Autuado o que contraria o Dec. 70.235/72, de 06.03.72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 13814/000.416/91-42

ACÓRDÃO Nº: 102-28.194

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

A matéria é pacífica no sentido da legitimidade da notificação postal com Aviso de Recebimento, desde que corretamente endereçada.

Mesmo assim não fora, o Aviso de Cobrança fixara o prazo de pagamento ou pedido de esclarecimentos, em 28/02/91, data, aliás, que o Recorrente assinou procuração para sua representação junto a Secretaria da Receita Federal. Mesmo aí, o prazo foi desobedecido.

A quisa de ilustração diga-se que no mérito, não obteria o Recorrente nenhuma guarida, uma vez que não comprovou o erro alegado, restringindo-se a juntar um Roteiro de Apuração Mensal, que nada prova, por ser de sua elaboração e onde poderia, até mesmo, pretender a devolução do imposto de fonte recolhido.

Uma vez que a impugnação é intempestiva, mas ~~contestada, conheço do recurso mas lhe nego provimento.~~

Brasília, em 05 de maio de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - Relator